

TC 000.776/2012-2
Natureza: Consulta
Órgão: Câmara dos Deputados

Manifesto-me de acordo com as conclusões oferecidas na instrução precedente, no sentido de que as dúvidas do consulente podem ser respondidas de forma satisfatória com as conclusões do estudo realizado por esta unidade técnica nos autos do TC 030.632/2007-5.

2. Com relação ao encaminhamento sugerido, permito-me discordar da proposta de apensamento destes autos ao TC 030.632/2007-5, que cuida de Representação formulada pelo MP-TCU, pelas seguintes razões:

- a presente consulta versa sobre dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais sobre o teto constitucional, enquanto que o TC 030.632/2007-5 cuida de casos concretos concernentes à aplicação do teto aos servidores ali mencionados;

- inúmeras diligências foram realizadas com vistas ao saneamento das questões tratadas no TC 030.632/2007-5. O deslinde das questões pode demandar um longo tempo e atrasar a conclusão destes autos de consulta que, tendo como órgão interessado a Câmara dos Deputados, deve ser tratado com prioridade;

- a resposta que vier a ser proferida nestes autos, terá caráter normativo, nos termos do § 2º, inciso XVII da Lei 8.443/1992, e poderá nortear, inclusive, as decisões a serem tomadas no TC 030.632/2007-5.

- não havendo relação de interdependência entre os processos, não há motivo para que a matéria em análise nestes autos, de incontestável relevância, seja tratada junto ao TC 030.632/2007-5, mais ainda pelo fato de já ter sido estudada e encontrar-se pronta para ser submetida à apreciação do Tribunal.

3. Diante disso, transcrevo a seguir o inteiro teor do Estudo feito pela SEFIP e anexado ao TC 030.632/2007-5.

“ESTUDO ACERCA DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS QUE O TCU PODERÁ UTILIZAR NA AVALIAÇÃO DE CASOS CONCRETOS QUE ENVOLVAM SUPERAÇÃO DO TETO SALARIAL PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.6.4 DO ACÓRDÃO TCU 564/2010-P (TC-030.632/2007-5).”

I - INTRODUÇÃO

Este estudo é decorrente da determinação contida no item 9.6.4 do Acórdão TCU 564/2010-P, em face da não instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei 10.887/2004. O estudo foi baseado na Constituição Federal, na Jurisprudência do STF, nas regulamentações do CNJ e CNMP, bem como nas decisões desta Corte de Contas. Nessa abordagem, foram analisados somente os critérios e parâmetros que esta Corte de Contas poderá utilizar na avaliação de casos concretos que envolvam superação do teto constitucional. Não foram analisadas as parcelas remuneratórias que são consideradas para apuração do teto, por ser trabalho bem mais complexo e por envolver diversos cargos públicos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, redação abaixo transcrita, fixou o limite de razoabilidade na percepção de vencimentos. Esse limite, denominado teto constitucional, corresponde ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, cujo valor atual é de R\$26.723,13:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)” Grifo nosso.

O art. 40, § 11, da CF, ainda tratando sobre a matéria, assim dispõe:

“§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, **bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social**, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)” Grifo nosso.

Obs.: além de submeter ao teto constitucional os valores recebidos nas acumulações permitidas pela legislação, o parágrafo acima citado inclui nesse limite o provento de inatividade vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, oriundo de atividade na iniciativa privada, o qual deverá ser somado ao valor dos proventos de inatividade ou da remuneração, para fins de apuração do limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da CF.

Com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas acerca da aplicabilidade imediata desse dispositivo, o art. 8º da Emenda Constitucional 41/2003 assim determinou:

“Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”

Em Sessão Administrativa de 5 de fevereiro de 2004, o STF decidiu que o valor do limite fixado pelo artigo 8º da EC 41/2003 correspondia, naquela ocasião, a R\$19.115,19. Dessa forma, estava implementado o teto salarial para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória.

O STF pacificou o entendimento de que a não aplicação dessa regra ensejaria **lesão à ordem pública**, conforme abaixo:

“Observância do limite remuneratório dos Servidores Públicos estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição de República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão à ordem pública. Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar o efeito

multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo dos mandados de segurança objeto da presente discussão. Precedentes. A decisão do Plenário no MS 24.875 (rel. Sepúlveda Pertence, *DJ* 6-10-06) refere-se apenas à concessão da segurança para que os impetrantes recebam o acréscimo previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, de 20% sobre os proventos da aposentadoria, até sua ulterior absorção pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinado em lei. Tal questão não se confunde com a controvérsia versada no caso." (SS 2.542-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-08, Plenário, *DJE* de 17-10-08) Grifo nosso.

Além desse entendimento, o STF decidiu que o limite remuneratório previsto na CF de 1988 deve ser observado nas acumulações recebidas legalmente, conforme trecho da Ementa abaixo:

"2. No julgamento do MS nº 25.113/DF, Rel. Min. Eros Grau, o Tribunal decidiu que, "reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil (art. 40 CB/88) cumulado com provento militar (art. 42 CB/88), situação não abarcada pela proibição da emenda". Precedentes citados: MS nº 25.090/DF, MS nº 24.997/DF e MS nº 24.742/DF. **Tal acumulação, no entanto, deve observar o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.** (MS 24.448, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 27-9-07, Plenário, *DJ* de 14-11-07)" Grifo nosso.

A decisão do STF que entendeu que a não aplicação do teto remuneratório ensejaria lesão à ordem pública é posterior à publicação da MP 167/2004, convertida posteriormente na Lei 10.887/2004, sinalizando que a falta do sistema integrado de dados citado no art. 3º da referida MP não impossibilita a aplicação do teto remuneratório por parte da Administração Pública.

Diante do exposto, pode-se afirmar, preliminarmente, que a observância do teto constitucional, após a publicação da EC 41/2003, é de aplicação imediata, mesmo nos casos de acumulação legal, apesar da falta do sistema integrado de dados citado no art. 3º da MP 167/2004, convertida posteriormente na Lei 10.887/2004, a seguir transcrito:

"Art. 3º Para os fins do disposto no [inciso XI do art. 37 da Constituição Federal](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento."

Apesar das considerações citadas anteriormente com relação à aplicação imediata da observância do teto constitucional, esta Corte de Contas, em recente pronunciamento sobre esse assunto (Acórdão TCU 2.274/2009-P), assim decidiu:

"9.3. alterar o item 9.2 do Acórdão nº 1.199/2009-TCU-Plenário que passará a ter a seguinte redação:

'9.2. responder ao consulente que:

(...)

9.2.2. para efeito do subitem 9.2.1, quando as fontes pagadoras decorrerem de acumulação legal de cargos, funções ou empregos públicos em esferas de governo e/ou poderes distintos, a operacionalização do teto remuneratório depende da implementação do sistema integrado de dados instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.887/2004, além de normatização infraconstitucional suplementar que defina as questões relativas a qual teto ou subteto aplicar o limite, a responsabilidade pelo corte de valores que ultrapassem seu valor, qual a proporção do abate teto nas diferentes fontes, a questão da tributação dela resultante, a destinação dos recursos orçamentários e financeiros decorrentes da redução remuneratória, a possibilidade de opção por parte do beneficiário da fonte a ser cortado etc.';"

Complementando essa decisão, o Acórdão TCU 564/2010-P determinou, entre outras, a elaboração de estudo por parte desta Sefip, acerca dos critérios e parâmetros, ainda que mínimos, que poderia utilizar o Tribunal na avaliação de casos concretos que envolvam superação do teto salarial previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Com vistas ao atendimento dessa determinação, foram abordados vários aspectos relacionados com o tema em questão.

A) Definição do teto remuneratório ou do subteto que sofrerão os eventuais cortes.

Preliminarmente, saliente-se que a jurisdição do TCU, no que se refere à folha de pagamento, restringe-se apenas aos órgãos/entidades da administração pública federal. Casos que envolvam servidores que estejam acumulando cargos de esferas de poder diferente, sendo, pelo menos, um federal, o teto constitucional a ser observado deverá ser necessariamente o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os valores dos subtetos são variáveis (subtetos municipais e estaduais). Não poderíamos submeter, por exemplo, ao subteto municipal um servidor ocupante de um cargo federal e um municipal, porque estaríamos afrontando diretamente o texto constitucional, uma vez que para o servidor público federal o valor do teto remuneratório corresponde ao subsídio do Ministro do STF. Para exemplificar, vejamos o caso hipotético de um determinado servidor que recebe do governo federal a quantia de R\$25.000,00, e do governo de determinado município a quantia de R\$5.000,00, consequência da ocupação legal de dois cargos públicos. Sabe-se que atualmente o subsídio do Ministro do STF é de R\$26.723,13. Considerando hipoteticamente que o teto do aludido município seja de R\$8.000,00, como deveríamos proceder para aplicação correta do mandamento constitucional?

Fica claro que não poderíamos aplicar o subteto municipal, pois estaríamos afrontando diretamente o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, com relação a esse ponto, fica claro que o teto que deverá ser observado é o valor do subsídio do Ministro do STF (R\$26.723,13).

B) Definição de qual órgão ou entidade será responsável pelo corte de valores que ultrapassem o teto e em que proporção esse corte será efetuado por eles.

Antes de sugerir de pronto de quem será o responsável pelo corte de valores que ultrapassam o teto, deveremos, preliminarmente, discorrer sobre algumas questões fundamentais.

A primeira questão a ser abordada é em relação à competência jurisdicional do TCU. Como é sabido, esta Corte de Contas tem jurisdição, no que se refere à folha de pagamento, apenas sobre órgãos/entidades da administração pública federal. As situações de acumulação de cargos verificadas na Administração Pública, em sentido amplo, incluindo os três poderes, são as seguintes:

- 1) Cargo público federal x Cargo público federal;
- 2) Cargo público federal x Cargo público estadual;
- 3) Cargo público federal x Cargo público municipal;
- 4) Cargo público estadual x Cargo público estadual;
- 5) Cargo público estadual x Cargo público municipal;
- 6) Cargo público municipal x Cargo público municipal.

Dentre as várias possibilidades acima, as acumulação citadas nos itens 4 a 6 estão fora da jurisdição do TCU.

A segunda questão a ser tratada é a operacionalização do corte, para fins de aplicação do teto. Nas acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, item 1 acima, o abate teto poderia ser implementado em cada uma das fontes e na proporção em que elas perfazem a remuneração/provento total do servidor, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo os órgãos e entidades pagadoras trabalhar em sintonia, mesmo que pertençam a poderes diferentes. Dessa forma, a operacionalização do corte, para fins de aplicação do teto, poderia ser realizada da seguinte forma:

- o(a) órgão/entidade público(a) federal ao tomar conhecimento da **acumulação legal**, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor, comunicação de outras fontes (CGU, TCU, etc.) ou por meio de consulta anual da relação de servidores que estão acumulando cargos públicos (opção esta apresentada em detalhes no final do presente tópico), poderia entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate teto. Como exemplo do cálculo proporcional, esclarecemos abaixo:

Remuneração/Provento do servidor no órgão/entidade A	= R\$20.000,00
Remuneração/Provento do servidor no órgão/entidade B	= <u>R\$10.000,00</u>
Remuneração/Provento total do servidor	= R\$30.000,00

Dessa forma, o corte se daria da seguinte forma:

Considerando que o valor total do corte seria:

Remuneração/Provento total do servidor	= R\$30.000,00
Valor do teto constitucional	= <u>R\$26.723,13</u>
Abate teto total	= R\$ 3.276,87
Percentual do corte em relação ao total	= 10,9229%

$$[(3.276,87/30.000,00) \times 100]$$

Cálculo do valor do abate teto a ser efetuado pelo órgão/entidade A:

Remuneração/Provento do servidor no órgão/entidade A	= R\$20.000,00
Abate teto do órgão/entidade A (10,9229% de R\$20.000,00)	= <u>R\$ 2.184,58</u>
Valor a ser pago pelo órgão/entidade A	= R\$17.815,42

Cálculo do valor do abate teto a ser efetuado pelo órgão/entidade B:

Remuneração/Provento do servidor no órgão/entidade B	= R\$10.000,00
Abate teto do órgão/entidade B (10,9229% de R\$10.000,00)	= <u>R\$ 1.092,29</u>
Valor a ser pago pelo órgão/entidade B	= R\$ 8.907,71

RESUMO:

Valor a ser pago pelo órgão/entidade A	= R\$17.815,42
Valor a ser pago pelo órgão/entidade B	= <u>R\$ 8.907,71</u>
Valor total a ser pago ao servidor	= R\$26.723,13

Obs.: Esta mesma sistemática poderá ser adotada, caso o servidor receba Remuneração/Provento de 01 (um) ou 02 (dois) órgãos/entidades públicos federais (exemplo acima), acumulado(s) com uma aposentadoria vinculada ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, independente da sua origem, conforme art. 40, § 11, da CF.

Ainda no âmbito das acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, item 1 acima, vinculados ao Poder Executivo, cuja folha de pagamento é processada e controlada por meio do SIAPE, a operacionalização do corte, para fins da aplicação do teto, poderia ser implementada de forma automática. Esse sistema tem como identificar todas as acumulações de todos os servidores, cuja folha seja por ele processada. Recentemente, foi veiculada a nota abaixo no sítio do SIAPENET, administrado pelo

Ministério do Planejamento, a qual trata da unificação dos vínculos existentes no SIAPE, para fins de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser implementada na folha de pagamento do mês de julho do ano em curso:

“NOVO CALCULO DO IRRF - UNIÃO DE VÍNCULOS - SIAPE

SENHORES DIRIGENTES DE RECURSOS HUMANOS, INFORMAMOS QUE A PARTIR DA FOLHA DE PAGAMENTO DESTE MES DE JULHO, O DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, TERA COMO BASE DE CALCULO A SOMA DE TODOS OS VINCULOS EXISTENTES NO SIAPE, E, O VALOR APURADO DISTRIBUIDO PROPORCIONALMENTE EM CADA VINCULO.

A DISTRIBUICAO DO PERCENTUAL CALCULADO DO IR PODERA SER CONSULTADO PELO RECURSO F6.

JOSE PEREIRA DE SOUSA FILHO

COORDENADOR-GERAL - CODEP/DASIS/SRH/MP”

Portanto, nas acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, item 1 acima, vinculados ao Poder Executivo, cuja folha de pagamento é processada e controlada por meio do SIAPE, a operacionalização do corte, para fins da aplicação do teto, poderia ser implementada de forma automática e proporcional pelo próprio SIAPE, no mesmo mês de pagamento, o qual poderia identificar os vínculos dos servidores, ativos e inativos, incluindo os instituidores de pensão, com vistas à realização do corte proporcional. A administração do sistema SIAPE está a cargo da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual o TCU poderia expedir orientação para tanto.

Em relação à operacionalização do corte nos casos previstos nos itens 2 (cargo federal x cargo estadual) e 3 (cargo federal x cargo municipal) retromencionados, estaríamos diante de pelo menos um órgão/entidade fora da jurisdição do TCU (estadual ou municipal), no que se refere à folha de pagamento. Nesses casos, somente o órgão/entidade vinculado à esfera federal, a princípio, estaria obrigado a seguir os procedimentos aqui abordados. No entanto, o órgão/entidade público federal, ao tomar conhecimento da **acumulação legal**, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor, comunicação de outras fontes (CGU, TCU, etc.) ou por meio de consulta anual da relação de servidores que estão acumulando cargos públicos, poderia entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate teto, em procedimento idêntico ao descrito na hipótese de acumulação de dois cargos públicos federais. Vale dizer que tanto o órgão/entidade municipal quanto o estadual deveria utilizar, para fins de proporcionalização do abate teto, o limite do teto aplicável pela esfera federal. Caso o(s) órgão(s)/entidade(s) público(s) estadual(is)/municipal(is) não se pronuncie(m) no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação do órgão/entidade público federal, acerca do procedimento acima descrito, este último poderia proceder ao corte do abate teto da seguinte forma:

- o corte do abate teto poderia ser realizado somente no órgão/entidade vinculada à esfera federal, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros). Para isso, o órgão/entidade federal deverá solicitar ao seu servidor o envio mensal de cópia do contracheque do seu cargo acumulado na esfera estadual ou municipal, sob pena de abertura de procedimento administrativo, para apurar o fato. Como exemplo do cálculo, esclarecemos abaixo:

Remuneração/Provento do servidor no órgão/entidade A (federal) = R\$20.000,00

Remuneração/Provento do servidor no órgão/entidade B (estadual) = R\$10.000,00

Remuneração/Provento total do servidor = R\$30.000,00

Dessa forma, o corte se daria da seguinte forma:

Considerando que o valor total do corte seria:

Remuneração/Provento total do servidor = R\$30.000,00

Valor do teto constitucional = R\$26.723,13

Abate teto total = R\$ 3.276,87

Cálculo do valor do abate teto a ser efetuado pelo órgão/entidade A (federal):

Remuneração/Provento do servidor no órgão/entidade A (federal) = R\$20.000,00

Abate teto do órgão/entidade A (federal) = R\$ 3.276,87

Valor líquido a ser pago pelo órgão/entidade A (federal) = R\$16.723,13

Cálculo do valor do abate teto a ser efetuado pelo órgão/entidade B (estadual):

Remuneração/Provento do servidor no órgão/entidade B (estadual) = R\$10.000,00

Abate teto do órgão/entidade B (estadual) = R\$ 0,00

Valor a ser pago pelo órgão/entidade B (estadual) = R\$10.000,00

RESUMO:

Valor a ser pago pelo órgão/entidade A (federal) = R\$16.723,13

Valor a ser pago pelo órgão/entidade B (estadual) = R\$10.000,00

Valor total a ser pago ao servidor = R\$26.723,13

Obs.: Caso o servidor também receba uma aposentadoria vinculada ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, deve-se proceder da mesma forma mencionada na observação da operacionalização do corte, nas acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, item 1 acima.

Na maioria dos casos, esta solução seria perfeitamente viável. No entanto, tratando dos casos isolados, poderemos encontrar servidores em algumas situações de difícil solução ou classificável como situação complexa, a exemplo do caso hipotético abaixo:

Servidor público acumulando legalmente os seguintes cargos:

Cargo X num órgão/entidade público federal. Remuneração/Provento = R\$10.000,00;

Cargo Y num órgão/entidade público estadual. Remuneração/Provento = R\$28.000,00.

Remuneração/Provento total = R\$38.000,00.

Supondo que o órgão/entidade público estadual não realize o desconto do abate teto, teremos que considerar alguns aspectos, para encontrar uma solução adequada, com vistas ao cumprimento da disposição constitucional, sem, no entanto, ferir princípios constitucionais nem direitos constituídos.

Esta Corte de Contas não tem poderes jurisdicionais para determinar ao órgão/entidade público estadual a aplicação proporcional do abate teto, a exemplo do que foi sugerido nos casos de acumulação legal de cargos públicos federais. O abate teto não poderia ser aplicado no valor total da remuneração que esse servidor recebe no órgão/entidade na esfera federal, por ter como consequência o não pagamento da respectiva remuneração, por implicar em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, posto que este servidor não poderia trabalhar sem que seja devidamente remunerado, no caso dos servidores ativos. Além disso, poderemos aplicar a todos os casos o entendimento disposto no art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 2º (na sua redação original, tendo em vista decisão cautelar do STF na ADIN 2.135-4 suspendendo a eficácia do art. 39, caput, da CF, com a redação dada pela EC 19/1998, com efeitos “ex nunc”), ambos da Constituição Federal, abaixo transcritos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 2º - **Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.**”

Diante dessa situação, o TCU poderia determinar ao órgão/entidade federal que solicitasse ao seu servidor o envio mensal de cópia do contracheque do seu cargo acumulado na esfera estadual ou municipal, sob pena de abertura de procedimento administrativo, para apurar o fato, com vistas à aplicação do abate teto. Este valor do abate teto deverá garantir ao servidor a percepção mensal de pelo menos o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com base nos dispositivos constitucionais acima citados, até que os órgãos/entidades estaduais e/ou municipais passem a realizar o corte do abate teto da mesma forma apresentada em relação ao procedimento mencionado nos casos de acumulação de cargos vinculados à esfera federal.

Com base nesse entendimento, os cálculos do valor do abate teto seriam assim implementados:

Servidor público acumulando legalmente os seguintes cargos:

Cargo X num órgão/entidade público federal. Remuneração	= R\$10.000,00;
Cargo Y num órgão/entidade público estadual. Remuneração	= <u>R\$28.000,00.</u>
Remuneração/Provento total	= R\$38.000,00.
Valor do salário mínimo vigente em junho de 2010 = R\$510,00	
Remuneração do servidor no cargo X num órgão/entidade público federal	= R\$10.000,00
Valor do abate teto a ser aplicado	= <u>R\$ 9.490,00</u>
Valor da Remuneração/Provento a ser paga ao servidor	= R\$ 510,00

Obs.: A garantia do pagamento de pelo menos 01 (um) salário mínimo se refere exclusivamente aos valores relacionados com a Remuneração/Provento considerada para fins de apuração do teto constitucional. O pagamento de parcelas indenizatórias (ex. Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Creche, etc.) não podem ser utilizadas para suprir essa garantia. Elas devem ser pagas de forma independente.

As propostas de operacionalização do abate teto acima apresentadas foram as que se mostraram mais viáveis sob o ponto de vista da efetividade da aplicação do dispositivo constitucional e praticidade de execução por parte dos órgãos/entidades públicos envolvidos nessa tarefa.

Dentre as diversas possibilidades analisadas, aventou-se a de o desconto do abate teto no contracheque do servidor ser efetuado, em sua integralidade, pelo órgão/entidade público federal em que o servidor tomou posse por último. Essa possibilidade não se mostrou razoável, pelo fato de não ser tão efetiva quanto aquela relativa ao desconto proporcional realizado pelos órgãos/entidades públicos.

Em situações em que o valor do abate teto total a ser aplicado à soma das remunerações do servidor for maior que a remuneração do último cargo, teríamos dificuldade em aplicar o abate teto somente no último órgão/entidade, visto que ele deveria receber, pelo menos, o valor do salário mínimo, ocorrência que não se observa com o desconto proporcional entre os órgãos/entidades. Em outras palavras, possível obstáculo se concretizaria quando estivermos diante do caso de um determinado servidor que já estivesse recebendo a sua remuneração próxima ou acima do teto constitucional no primeiro órgão/entidade. O último órgão/entidade que der posse a esse servidor não poderá zerar o seu contracheque, pelas razões já expostas (enriquecimento ilícito do Estado), mas garantir-lhe o pagamento de pelo menos 01 (um) salário mínimo.

Dessa forma, esse servidor receberia uma remuneração total, somando as duas fontes, acima do teto constitucional, obrigando, assim, o primeiro órgão/entidade ao desconto do abate teto. De qualquer maneira, os dois órgãos/entidades envolvidos também necessitariam manter contato e trocar informações (envio do contracheque do servidor ao outro órgão/entidade), para evitar que o mandamento constitucional fosse descumprido.

Portanto, diante dessas considerações, concluímos que a proposta de proporcionalização do desconto do abate teto nos termos aqui apresentados é a que mais se adéqua com a realidade fática da Administração Pública, sempre com observância da remuneração mínima de um salário mínimo em quaisquer dos vínculos do servidor público.

Registre-se que esta Sefip deverá elaborar base de dados anual contendo a relação, por órgão/entidade, de possíveis servidores que estão em regime de acumulação, a qual poderá ser disponibilizada a todos os órgãos/entidades públicos federais. Tais órgãos/entidades, caso necessário, poderão dar início ao procedimento administrativo previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990, dando oportunidade ao servidor envolvido para esclarecer o assunto, garantindo-lhes, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa.

C) Efeitos da tributação nas diferentes esferas envolvidas com o excesso e com o corte do teto.

A remuneração do servidor está sujeita aos descontos tributários mensais relativos à Previdência Social do Servidor – PSS e ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Envolvendo apenas acumulação de cargos na esfera federal, os efeitos da tributação não são relevantes, posto que esses valores são recolhidos aos cofres da União, mesma esfera envolvida na acumulação. Além disso, essa diminuição de recolhimento ocasionaria os mesmos efeitos constatados quando um determinado servidor que não acumula cargos recebe a sua remuneração acima do teto constitucional e lhe é descontado o respectivo abate teto. No mais, os órgãos/entidades federais envolvidos seriam beneficiados da mesma forma, com a adoção da proporcionalização da aplicação do abate teto.

No tocante ao recolhimento do PSS, o § 9º do art. 201 da Constituição Federal dispõe que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Já o art. 94 da Lei 8.213/1991 diz:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que **os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.**” Grifo nosso.

Diante disso, concluímos que, sob esse aspecto, não há que se falar em efeito nocivo, visto que os diferentes regimes previdenciários se compensam.

Assim, nos casos de acumulação de cargos, em que um deles pertença à esfera Estadual/Municipal, adotando a sistemática de aplicação do abate teto de forma proporcional, teríamos redução equânime em todas as esferas de governo. Caso a aplicação do abate teto ocorresse somente na remuneração paga no órgão/entidade federal, tendo como consequência, no órgão/entidade federal, recolhimento a menor do

valor da sua contribuição à PSS, também não haverá prejuízo para a Previdência Social, pelas razões já mencionadas.

Em relação ao recolhimento do IRRF, no caso de **acumulação de cargos envolvendo órgãos/entidades vinculados às esferas estaduais e/ou municipais**, o valor do IRRF descontado do servidor, conforme arts. 157, inciso I; e 158, inciso I, da Constituição Federal, pertence, respectivamente ao Estado e ao Município. Mesmo assim, não vislumbramos efeito significativo nesse aspecto, posto que o IRRF, sendo maior ou menor, sempre será creditado na sua totalidade aos cofres dos respectivos Estados/Municípios. O efeito, de fato, ocorre no valor total do gasto com pessoal daquela esfera de governo, pois, caso o Estado ou o Município não compartilhe informações com os outros órgãos/entidades federais, para proceder ao desconto do abate teto de forma proporcional, continuará pagando ao seu servidor valor maior que o devido e que vinha sendo pago, beneficiando diretamente à União, uma vez que ela seria a responsável pelo desconto total do abate teto na remuneração do servidor envolvido, reduzindo, dessa forma, o gasto da União com pagamento de pessoal. Esse fato, contudo, não pode ser impeditivo para que não se determine ao órgão/entidade federal a aplicação do abate teto nesses casos, pois, se assim não o fizer, estaria permitindo um gasto maior com o pagamento integral, sem o desconto do abate teto, o qual ocasionaria prejuízo aos cofres públicos, em sentido amplo, e lesão à ordem pública, de acordo com o STF, conforme citação já feita no início desta fundamentação, e, ainda, contrariando dispositivo constitucional (at. 37, inciso XI). Além disso, esse procedimento do desconto único do abate teto pela União poderia ser modificado, para que o estado/município se beneficiasse dessa redução de despesa com pessoal, caso estejam interessados em operacionalizar o desconto do abate teto de forma proporcional.

D) Definição da destinação dos recursos orçamentários e financeiros resultantes da redução remuneratória.

Essa destinação deverá ser a mesma que atualmente é realizada, quando da aplicação do abate teto pelo órgão/entidade público pagador da remuneração do servidor, ou seja, o valor do abate teto continua fazendo parte do saldo do crédito orçamentário disponível do órgão/entidade, cujo saldo credor apresentado no final do exercício financeiro pode ser devolvido ou inscrito em restos a pagar, para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964.

E) Possibilidade e conveniência de opção, por parte do beneficiário, da escolha da fonte pagadora que deva efetuar o corte.

Os recursos financeiros que são utilizados no pagamento da remuneração do servidor são de natureza pública até que lhe sejam repassados/creditados na respectiva conta corrente. O abate teto descontado do seu contracheque permanece nas mãos do ente público, cujo valor compõe o saldo orçamentário do órgão/entidade a que está vinculado. A obrigação de efetuar o desconto do abate teto é da fonte pagadora, que não estaria, a princípio, obrigada a consultar o servidor público sobre eventual opção. Apesar disso, mesmo que o servidor pudesse optar por determinada fonte pagadora para fins de aplicação do abate teto, permitir-se-ia a existência de situações peculiares de difícil solução, quando estivermos tratando de casos em que determinado servidor já receba remuneração acima do teto em um dos órgãos/entidades. Necessariamente os dois órgãos/entidades teriam que efetuar o referido desconto. Além disso, nos casos de acumulações de cargos com pelo menos um da esfera estadual ou municipal, sem a aplicação da regra do desconto proporcional do abate teto, estaríamos diante de situação que ocasionaria distorção na área tributária, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, posto que o valor do IRRF descontado do servidor, conforme arts. 157, inciso I; e 158, inciso I, da Constituição Federal, pertence, respectivamente ao Estado e ao Município. Diante da mesma situação, vislumbrar-se-ia outra possível distorção em relação ao total gasto na área de pessoal, a qual beneficiaria o órgão/entidade onde o corte seria efetuado. Diante disso, sugere-se que não seja oferecida tal opção ao servidor.

F) Uso de bases de dados informatizados, a exemplo da RAIS e do SIAPE, para identificação de acumulação.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, na realização de auditorias, inspeções ou instruções de representações, utiliza a base de dados do órgão/entidade auditado, a qual é confrontada com as bases

de dados do SIAPE e da RAIS, para identificar os casos de indícios de acumulações ilegais de cargos públicos e de pagamentos de remunerações cujo somatório esteja acima do teto constitucional, nos casos de acumulações permitidas. O resultado desses trabalhos não representa categoricamente evidência de ilegalidade, mas tão somente indícios de irregularidades, para serem confirmadas pelos órgãos/entidades auditados, por meio de procedimentos administrativos, nos quais os respectivos servidores serão notificados para confirmar/afastar a irregularidade apresentada, permitindo que eles possam esclarecer totalmente o assunto, **garantindo-lhes, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa.**

Algumas inconsistências apresentadas na base de dados da RAIS, tais como eventuais divergências relacionadas ao nome e à natureza do cargo, ao valor das remunerações, bem como à defasagem das informações não impedem a ação do TCU neste aspecto. Esta Secretaria já realizou diversos trabalhos de auditoria nesse sentido, identificando vários casos de extrapolação do teto constitucional, os quais foram sanados, garantindo aos servidores envolvidos total e irrestrita oportunidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos (TC-017.050/2005-9, Acórdão 2.388/2006-P; TC-011.264/2004-0, Acórdão 924/2008-P; TC-001.205/2008-8, Acórdão 621/2010-P). Constata-se, portanto, que a utilização da RAIS como instrumento de verificação de acumulação ilegal e extrapolação do teto permite que a administração pública tome conhecimento do fato e notifique o servidor para prestar os esclarecimentos devidos, sem afrontar direitos constituídos. Além desses fatos, registre-se que a RAIS é utilizada por alguns órgãos/entidades federais como instrumento oficial na realização de diversos estudos/trabalhos, dos quais salientamos o contido na letra “a” do Parágrafo único do art. 1º do Decreto 76.900, de 23.12.1975, conforme transcrição abaixo, cuja consequência é a liberação do pagamento do Abono Salarial PIS/PASEP, regulamentado pela Lei 7.998, de 11.01.1990, cujo art. 25 prevê multa para o empregador que infringir os seus dispositivos:

“Art 1º Fica instituída a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social.

Parágrafo único. A RAIS deverá conter as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas aos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Interior e Previdência e Assistência Social, especialmente no tocante:

a) ao cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sob a supervisão da Caixa Econômica Federal;

b) às exigências da legislação de nacionalização do trabalho;

c) ao fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) ao estabelecimento de um sistema de controle central da arrecadação e da concessão e benefícios por parte do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

e) à coleta de dados indispensáveis aos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados dos Ministérios citados.” Grifo nosso.

Recentemente, foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, conforme notícia abaixo, proposta de orçamento para pagamento do Abono Salarial em 2011 no valor de R\$10,1 bilhões, baseada nas informações constantes na RAIS:

“Brasília, 22/06/2010 - O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) aprovou nesta terça-feira (22) proposta de orçamento do fundo para 2011. Serão destinados R\$48,6 bilhões do orçamento total do FAT ao pagamento do Seguro-Desemprego (R\$22 bilhões), **Abono Salarial (R\$10,1 bilhões)**, qualificação profissional de trabalhadores (R\$1,2 bilhão), entre outras despesas. O valor constitui recorde orçamentário do FAT.”

Fonte: <http://www.mte.gov.br/sgcnoticia.asp?IdConteudoNoticia=7229&PalavraChave=fat>

(acessado em 23.06.2010, às 17h59)

Portanto, as informações constantes na base de dados da RAIS podem ser utilizadas por esta Corte de Contas, para identificar os casos de indícios de acumulações ilegais de cargos públicos e de pagamentos de remunerações cujo somatório esteja acima do teto constitucional, a despeito de apresentar algumas inconsistências.

Dessa forma, concluímos que a não existência de um banco de dados único de servidores públicos, previsto no art. 3º da Lei 10.887/2004, não impede que este Tribunal utilize outras bases de dados disponíveis, para a realização dos trabalhos de acumulação ilegal de cargos públicos e de extrapolação do teto remuneratório. Não se pode deixar de utilizar tal ferramenta de trabalho sob o argumento de que os seus dados não são confiáveis ou defasados. Certas inconsistências também são encontradas em outras bases de dados. Por outro lado, todos os indícios são confrontados com os esclarecimentos apresentados pelos servidores envolvidos. Sem a utilização dessas bases de dados, vários casos de acumulação ilegal e de extrapolação do teto constitucional, identificados por esta Secretaria e submetidos ao Relator e ao Tribunal, continuariam existindo, causando prejuízos irreversíveis aos cofres públicos.

Com vistas à minimização desses efeitos corrosivos, sugere-se tornar disponível a todos os órgãos/entidades públicos federais relação de servidores que estão acumulando cargos públicos. Tais órgãos/entidades, caso necessário, poderão dar início ao procedimento administrativo previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990, dando oportunidade ao servidor envolvido para esclarecer o assunto, garantindo-lhes, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, além da implementação do procedimento acima, a depender de decisão desta Corte de Contas, sugere-se determinar a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos da União, dos Estados, do distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta política de 1988 e em suas respectivas esferas de competências, que:

- a) exijam, no ato da posse do servidor e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória paga à conta de recursos públicos;
- b) efetuem, anualmente, a atualização cadastral dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, inclusive dos aposentados e dos pensionistas pagos com recursos públicos.

G) Acumulação do cargo de Magistrado ou de Procurador com o de Professor.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução 13, de 21.03.2006, dispôs sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. Nessa Resolução, ficou consignado que o valor do teto a ser aplicado no âmbito do Poder Judiciário da União é o valor do subsídio do Ministro do STF, e no âmbito do Poder Judiciário dos Estados é 90,25% do valor do subsídio do Ministro do STF. Entre outras disposições, a que vale destaque por sua natureza controversa é a que exclui da incidência do teto remuneratório constitucional a remuneração ou provento decorrente da acumulação com a atividade de magistério pelos magistrados, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, conforme letra “a” do inciso II do art. 8º da retromencionada resolução. Essa mesma disposição foi explicitada na letra “a” do inciso II do art. 4º da Resolução 14, de 21.03.2006, que dispôs sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução 09, de 05.06.2006, dispôs sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. Seguindo os mesmos regramentos dispostos nas Resoluções do CNJ, acima citadas, consignou que o valor do teto a ser aplicado no âmbito do Ministério Público da União é o valor do subsídio do Ministro do STF, e no âmbito do Ministério Público dos Estados é 90,25% do valor do subsídio do

Ministro do STF. Da mesma maneira, excluiu da incidência do teto remuneratório constitucional a remuneração ou provento decorrente da acumulação com a atividade de magistério pelos membros do Ministério Público, nos termos do art. 128, § 5º, inciso II, letra d, da Constituição Federal, conforme consta no inciso IV do art. 7º da resolução do CNMP retromencionada.

Diante disso, pode-se concluir que as disposições contidas nas resoluções do CNJ e do CNMP, retromencionadas, excluem da incidência do teto remuneratório constitucional a remuneração ou provento decorrente da acumulação com a atividade de magistério pelos magistrados e membros do Ministério Público. Sobre esse assunto, faz-se necessário um aprofundamento da matéria.

Inicialmente, percebemos que o texto constitucional trata de forma separada a **permissividade** de acumulação, quando se analisa a natureza jurídica daquele que a pretende, seja servidor público, sejam os agentes políticos em sentido amplo (parlamentares, membros da magistratura e do Ministério Público). O primeiro dispositivo se encontra no art. 37, inciso XVI, que diz:

“Art. 37

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)”

Outros dispositivos constitucionais que **permitem** acumulação de cargos são os abaixo listados:

“Art. 37

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados** os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, **os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - investido no mandato de Vereador, **havendo compatibilidade de horários**, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

(...)

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, **salvo uma de magistério;**”

(...)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, **salvo uma de magistério;**"
Grifo nosso.

Constam, ainda, no texto constitucional, casos de **acumulação obrigatória** de cargos públicos. São os casos de composição de Tribunais Eleitorais e Conselhos Nacionais, conforme dispositivos abaixo listados:

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

(...)

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

(...)

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;"

Comparando as duas situações de **permissividade** acima apresentadas, percebemos claramente que na hipótese de acumulação de cargos constante no art. 37, inciso XVI, da CF, há a obrigatoriedade de observância do inciso XI desse mesmo artigo, ou seja, os valores recebidos dessa acumulação devem ser somados e submetidos ao teto constitucional.

Já nas permissões constitucionais constantes nos arts. 37, § 10; no art. 38, inciso III; 95, parágrafo único, inciso I; e 128, § 5º, inciso II, letra d, não se percebe, no texto constitucional, a mesma obrigatoriedade de se observar o teto nesses casos.

Inicialmente, poderíamos afirmar que há aparente conflito de normas constitucionais, quando se percebe a não inclusão da observância do inciso XI do art. 37 da CF em alguns dos seus dispositivos que tratam de acumulação de cargo público. No entanto, a redação do inciso XI é abrangente, não permitindo abertura para esse tipo de argumentação, pois nela encontramos as seguintes informações:

I. Valores que estão submetidos ao teto:

- a remuneração e o subsídio dos:

a) ocupantes de cargos, **funções** e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional;

b) **membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

c) **detentores de mandato eletivo;**

d) demais agentes políticos.

- os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória.

A redação desse inciso ainda acrescenta que se alguém receber esses valores de forma acumulada, a sua soma deve se submeter ao limite constitucional. Ao final, inclui as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza nessa soma. Percebemos, assim, que esse dispositivo constitucional se aplica a todos os casos de acumulação permitidos pela Constituição Federal.

Entender que o inciso XI do art. 37 da CF, de 1988, não tem aplicação nas hipóteses de acumulação previstas no inciso I, parágrafo único, art. 95 (magistrados), e na letra “d”, inciso II, § 5º do art. 128 (membros do MP) é conferir-lhe eficácia muito mais restrita do que aquela que o legislador lhe concedeu, sob pena de se desestruturar a regra constitucional ali insculpida.

No entanto, nos casos de acumulação obrigatória citados nos arts. 103-B, inciso I; 119, inciso I, letras “a” e “b”; 120, § 1º, inciso I, letras “a” e “b”, e inciso II; e 130-A, inciso I, não há que se falar em observância do teto, posto que nessas situações a Constituição Federal **impõe** a acumulação. Nesse sentido, o STF, em Sessão Administrativa de 5 de fevereiro de 2004, fixou por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa, o entendimento de que, no caso específico da acumulação dos cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, determinada pelo artigo 119, inciso I, letra “a” da Constituição, não se aplica a cumulação das remunerações para fins de incidência do limite estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Vemos, assim, que é necessário distinguir essas situações de acumulações previstas no texto constitucional, quando da verificação da aplicação do teto remuneratório.

Vale lembrar, todavia, que nos casos de acumulação de cargos de Magistrado/Membros do Ministério Público com o de Professor, além de se apurar o teto constitucional sobre a soma dos valores recebidos acumuladamente, conforme previsão contida no inciso XI do art. 37 da CF, deve ser respeitada a jornada máxima semanal de 20 horas, para o cargo de professor, tendo em vista entendimento consolidado deste TCU sobre esse assunto, a exemplo dos Acórdãos 540/2004-1ª.C, 117/2006-1ª.C, 479/2006-P e 1.686/2008-P, alguns deles confirmados pelo próprio STF, em decisão monocrática, conforme decidido no MS 26.809-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 21.08.2007, DJe de 27.08.2007 (Acórdão TCU 117/2006-1ª.C); e no MS 27.539-MC/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 03.12.2008, DJe de 11.12.2008 (Acórdão TCU 1.686/2008-P).

Além disso, registre-se que o STF decidiu que os Magistrados só podem acumular o seu

cargo com outro de magistério, esclarecendo que “as vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, **garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional**, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado.” Grifei.

Segue abaixo trecho da decisão daquele Tribunal:

“Mandado de segurança. Resolução n. 10/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Vedação ao exercício de funções, por parte dos magistrados, em tribunais de justiça desportiva e suas comissões disciplinares. Estabelecimento de prazo para desligamento. Norma proibitiva de efeitos concretos. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, exceto o de magistério. A proibição jurídica é sempre uma ordem, que há de ser cumprida sem que qualquer outro provimento administrativo tenha de ser praticado. O efeito proibitivo da conduta – acumulação do cargo de integrante do Poder Judiciário com outro, mesmo sendo este o da Justiça Desportiva – dá-se a partir da vigência da ordem e impede que o ato de acumulação seja tolerado. A Resolução n.10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, consubstancia norma proibitiva, que incide, direta e imediatamente, no patrimônio dos bens juridicamente tutelados dos magistrados que desempenham funções na Justiça Desportiva e é caracterizada pela auto-executoriedade, prescindindo da prática de qualquer outro ato administrativo para que as suas determinações operem efeitos imediatos na condição jurídico-funcional dos Impetrantes. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal. **As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado.** O art. 95, parágrafo único, inc. I, da Constituição da República vinculou-se a uma proibição geral de acumulação do cargo de juiz com qualquer outro, de qualquer natureza ou feição, salvo uma de magistério.” (MS 25.938, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-4-08, Plenário, DJE de 12-9-08) Grifo nosso.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que esta Corte de Contas poderá adotar os procedimentos sugeridos neste estudo, com vistas à implementação do abate teto, nos casos de acumulações legais de cargos públicos entre as diferentes esferas de Governo e Poder, em cumprimento ao contido no art. 37, inciso XI, e art. 40, § 11, ambos da Constituição Federal de 1988, apesar da não existência do sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos servidores e militares, ativos e inativos, bem como aos seus respectivos pensionistas, previsto no art. 3º da Lei 10.887/2004.

IV - PROPOSTA

- a) As propostas a seguir apresentadas são consequência dos conteúdos citados na Fundamentação deste estudo:
- 1) nas acumulações lícitas verificadas somente entre cargos da esfera federal, o abate teto poderia ser implementado em cada uma das fontes e na proporção em que elas perfazem a remuneração/provento total do servidor, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo os órgãos e entidades pagadoras trabalhar em sintonia, mesmo que pertençam a esferas administrativas diferentes. Para isso, o órgão/entidade público federal que primeiro tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor, comunicação de outras fontes (CGU, TCU, etc.) ou por meio de consulta da relação de

servidores que possivelmente estão acumulando cargos públicos, deverá entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate teto;

- 2) nas acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, vinculados ao Poder Executivo, cuja folha de pagamento é processada e controlada por meio do SIAPE, a operacionalização do corte, para fins da aplicação do teto, poderia ser implementada de forma automática e proporcional pelo próprio SIAPE, no mesmo mês de pagamento. Para isso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da sua Secretaria de Recursos Humanos, poderá ser orientado para implementar essa melhoria, para identificar os vínculos dos servidores, ativos e inativos, incluindo os instituidores de pensão, com vistas à realização do corte proporcional no mês do referido pagamento;
- 3) nas acumulações lícitas de cargos públicos envolvendo órgão/entidade vinculado à esfera federal e outro(s) vinculado(s) às esferas estaduais e/ou municipais, o órgão público federal, ao tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor, comunicação de outras fontes (CGU, TCU, etc.) ou por meio de consulta da relação de servidores que possivelmente estão acumulando cargos públicos, deverá entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate teto. Caso o(s) órgão(s) público(s) estadual(is)/municipal(is) não se pronuncie(m) no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação do órgão público federal, acerca do procedimento acima descrito, o corte do abate teto deverá ser realizado somente no órgão vinculado à esfera federal, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros). Para isso, o órgão federal deverá solicitar ao seu servidor o envio mensal de cópia do seu contracheque do seu cargo acumulado na esfera estadual ou municipal, sob pena de abertura de procedimento administrativo, para apurar o fato;
- 4) para fins de aplicação do item 3, deve-se considerar sempre o teto constitucional estabelecido para a União, ou seja, o valor do subsídio do Ministro do STF, cujo valor atual é de R\$26.723,13;
- 5) em qualquer caso de aplicação de abate teto, o servidor não poderá receber remuneração inferior ao valor de pelo menos 01 (um) salário mínimo, não computados nesse valor as parcelas indenizatórias (ex. Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Creche, etc.);
- 6) não deve ser oferecida opção ao servidor para eventual escolha da fonte pagadora que efetuará o desconto do abate teto;
- 7) este Tribunal poderá continuar utilizando a base de dados da RAIS ou outras bases de dados, na realização de auditorias, inspeções ou instruções de representações, para identificar os casos de acumulações ilegais de cargos públicos e de pagamentos de remunerações cujo somatório esteja acima do teto remuneratório, nos casos de acumulações de cargos permitidas, garantindo aos servidores envolvidos, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa, no âmbito dos seus respectivos órgãos;
- 8) os órgãos/entidades públicos federais, periodicamente, poderão consultar a relação de servidores que possivelmente estão acumulando cargos públicos, abrindo procedimento administrativo previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990, caso necessário, dando oportunidade ao servidor envolvido

para esclarecer o assunto, garantindo-lhes, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Para tanto, a Sefip deverá elaborar base de dados anual, a ser submetida ao Relator e ao Colegiado deste TCU, contendo a relação, por órgão, de possíveis servidores que estão em regime de acumulação;

- 9) toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebem recursos da União, dos Estados, do distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, para fins de controle do teto remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Carta política de 1988 e em suas respectiva esferas de competências, deverá:
 - a) exigir, no ato da posse do servidor e anualmente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória paga à conta de recursos públicos;
 - b) efetuar, anualmente, a atualização cadastral dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, inclusive dos aposentados e dos pensionistas pagos com recursos públicos.
- 10) o teto remuneratório deverá ser observado de forma isolada para cada um dos cargos nas acumulações obrigatórias previstas exclusivamente nos arts. 103-B, inciso I; 119, inciso I, letras “a” e “b”; 120, § 1º, inciso I, letras “a” e “b”, e inciso II; e 130-A, inciso I;
- 11) deve ser respeitada a jornada semanal de 20 horas, nas acumulações previstas nos arts. 95, parágrafo único, inciso I; e 128, § 5º, inciso II, letra d.”

4. Nos autos do TC 030.632/2007-5, foi também feita a instrução de fls. 1022 a 1032, com propostas de encaminhamento para os casos concretos, bem como para que fossem acolhidas as conclusões do estudo acima. Transcrevo abaixo, excertos da conclusão, na parte que interessa a estes autos.

“8. Por todo o exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências em relação aos autos:

I – passe a adotar os seguintes critérios e parâmetros na avaliação de casos concretos que envolvam superação do teto salarial previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988:

I.1) nas acumulações lícitas verificadas somente entre cargos da esfera federal, o abate teto pode ser implementado em cada uma das fontes e na proporção em que elas perfazem a remuneração/provento total do servidor, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros), devendo os órgãos e entidades pagadoras trabalhar em sintonia. Para isso, o órgão/entidade público federal que primeiro tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor ou comunicação de outras fontes (CGU, TCU, etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate teto;

I.2) nas acumulações verificadas somente entre cargos da esfera federal, vinculados ao Poder Executivo, cuja folha de pagamento é processada e controlada por meio do SIAPE, a operacionalização do corte, para fins da aplicação do teto, pode ser implementada de forma automática e proporcional pelo próprio SIAPE, no mesmo mês de pagamento – medida que deve abranger os vínculos dos servidores, ativos e inativos, e dos instituidores de pensão;

I.3) nas acumulações lícitas de cargos públicos envolvendo órgão/entidade vinculado à esfera federal e

outro(s) vinculado(s) às esferas estaduais e/ou municipais, o órgão público federal, ao tomar conhecimento da acumulação legal, quer seja no momento da posse do servidor, comunicação posterior do servidor, comunicação de outras fontes (CGU, TCU, etc.), deve entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s) envolvido(s), para solicitar e enviar mensalmente cópia do contracheque do servidor ao(s) outro(s) órgão(s), com vistas à realização do corte proporcional no mês imediatamente seguinte ao que se refere o pagamento, utilizando, neste caso, rubrica específica informando o mês de referência do abate teto. Caso o(s) órgão(s) público(s) estadual(is)/municipal(is) não se pronuncie(m) no prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação do órgão público federal, acerca do procedimento acima descrito, o corte do abate teto deverá ser realizado somente no órgão vinculado à esfera federal, para depois se proceder aos descontos obrigatórios (imposto de renda, contribuição previdenciária ou outros). Para isso, o órgão federal deve solicitar ao seu servidor o envio mensal de cópia do contracheque do cargo acumulado na esfera estadual ou municipal, sob pena de abertura de procedimento administrativo, para apurar o fato;

I.4) para fins de aplicação do item anterior, deve-se considerar sempre o teto constitucional estabelecido para a União, ou seja, o valor do subsídio do Ministro do STF, cujo valor atual é de R\$ 26.723,13;

I.5) em qualquer caso de aplicação de abate teto, o servidor não poderá receber remuneração inferior ao valor de pelo menos 01 (um) salário mínimo, não computados nesse valor as parcelas indenizatórias (ex. Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Creche etc.);

I.6) não deve ser oferecida opção ao servidor para eventual escolha da fonte pagadora que efetuará o desconto do abate teto;

I.7) na realização de auditorias, inspeções ou instruções de representações, a RAIS ou outras bases de dados poderão continuar a ser utilizadas para identificar os casos de acumulações ilegais de cargos públicos e de pagamentos de remunerações cujo somatório esteja acima do teto remuneratório;

I.8) o teto remuneratório deverá ser observado de forma isolada para cada um dos cargos nas acumulações obrigatórias previstas exclusivamente nos arts. 103-B, inciso I; 119, inciso I, letras “a” e “b”; 120, § 1º, inciso I, letras “a” e “b”, e inciso II; e 130-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

I.9) nas acumulações previstas nos arts. 95, parágrafo único, inciso I; e 128, § 5º, inciso II, letra “d”, da CF/1988, deve ser respeitada a jornada semanal de 20 horas.

(...)

IV - encaminhe cópia da deliberação a ser exarada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a servir de subsídio na elaboração do projeto de lei sobre a regulamentação do art. 37, inciso XI, da CF/1988, e ao Procurador do Ministério Público junto ao TCU Marinus Eduardo De Vries Marsico; e

V - arquite os autos.

5. Transcrevo, na sequência, o despacho do Titular da Sefip acerca da proposta precedente.

“Manifesto concordância com a proposta de mérito lançada às fls. 1022 a 1032 pelo Auditor instrutor, com algumas ressalvas traçadas a seguir.

Penso que a proposta lançada no item I.9 não merece ser acolhida na medida em que o TCU, por meio do Acórdão 1338/2011-Plenário, evoluiu o entendimento no que se refere à compatibilidade das jornadas de trabalho para cargos, empregos e funções acumuladas na forma da CF, de 1988. Até a prolação do referido *decisum* o TCU entendia que a compatibilidade de horários estava jungida à observância de jornada semanal máxima de 60 horas. A partir dessa decisão, o TCU se alinhou com recentes entendimentos exarados no âmbito do Poder Judiciário, em que tal compatibilidade deve ser aferida caso a caso, pela própria Administração. Vejamos o sumário do Acórdão TCU nº 1338/2011-Plenário:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR PARTE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRF DA 2ª REGIÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS POR UM DELES. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, EM ESPECIAL, PARA QUE OS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS AVALIEM, ORIGINARIAMENTE, CONFORME SUAS COMPETÊNCIAS, A POSSIBILIDADE DE OS INTERESSADOS PODEREM

EXERCER, CUMULATIVAMENTE E COM COMPATIBILIDADE ADEQUADA DE HORÁRIOS, OS CARGOS PERMITIDOS CONSTITUCIONALMENTE. (grifo nosso)

Consoante citado, esse também é o entendimento acerca da questão no âmbito do Poder Judiciário. O TRF da 2ª Região assim se manifestou quando da apreciação da apelação em mandado de segurança AMS 200751010273443, onde concluiu, entre outros, que não seria possível estabelecer o entendimento de jornada máxima de 60 horas semanais para restringir garantia assegurada por norma constitucional, cabendo à administração a avaliação da compatibilidade de horário, conforme se verifica a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ÁREA DA SAÚDE. ART. 37, XVI, C, DA CF. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. ACÓRDÃO DO TCU. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A questão ora trazida à apreciação cinge-se à possibilidade do reconhecimento do direito à posse de KATIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA no cargo de auxiliar de enfermagem do Hospital dos Servidores do Estado, sem a exigência de sua exoneração do cargo de técnica de enfermagem, já por ela ocupado junto ao Instituto Nacional do Câncer - INCA.

O ato coator tido como ilegal consiste na vedação à acumulação dos cargos em virtude de a carga horária máxima permitida ser de 60 (sessenta) horas semanais, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2133/2005, DOU de 21/09/2005.

(...)

Por outro lado, no tocante ao requisito da compatibilidade de horários, vê-se que a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários. Precedentes do STF e STJ. Assim, o que se extrai é que a incompatibilidade de horários não é aferida pela carga horária e, sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro.

Nessa linha, um acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, esposando entendimento de que a carga máxima da jornada de trabalho não pode ultrapassar 60 (sessenta) horas, no caso de acumulação de cargos, não tem o condão de restringir uma garantia assegurada pela Carta Magna.

(...)

Assim, não havendo nos autos prova da incompatibilidade de horários e considerando que, para a proteção dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência na seara da atividade administrativa, eventual aferição poderá ser feita por parte da própria Administração, dentro de seu poder disciplinar, impõe-se a reforma da sentença que denegou o mandamus.

Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a ordem à KATIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo de acumulação dos cargos supramencionados, ressalvando a possibilidade de a Administração aferir possível incompatibilidade de horários. (grifo nosso)

Relativamente à aplicação do teto remuneratório, reitero proposta anterior por mim lavrada na instrução de fls. 986 a 989, para que o referido teto também seja aplicado de forma individualizada, além dos casos de acumulação constantes da proposta contida no item I.8 (fl. 1032), para cada um dos cargos nas acumulações previstas no art. 95, parágrafo único, inciso I e no art. 128, § 5º, inciso II, letra “d”, da CF, de 1988, em razão dos argumentos trazidos naquela instrução.

Por fim, lembro que, uma vez aprovada eventual nova sistemática de aplicação do teto remuneratório, por meio de acórdão que vier a ser proferido no presente processo, há que se considerar superado o entendimento exarado no Acórdão TCU nº 2274/2009-Plenário, na medida em que nova sistemática permitirá a imediata aplicação do abate teto nos casos de acumulação lícita de cargos, empregos e funções na forma da CF, de 1988, de sorte que a não regulamentação do art. 3º da Lei 10.887, de 2004, não constituirá mais fator impeditivo para aplicação do abate teto nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, empregos e funções públicas, conforme estabelecido naquele Acórdão, mas sua futura regulamentação, por certo, poderá trazer novos contornos ao tema, eventualmente diferentes daqueles tratados no presente processo.”

Ante o exposto, reafirmando o entendimento no sentido de que as conclusões do estudo feito nesta unidade técnica esclarecem as dúvidas suscitadas quanto à correta aplicação do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal submeto os autos ao descortino do Exmo. Ministro Relator



propondo que seja respondido ao consulente nos exatos termos oferecidos na conclusão do estudo, com as alterações sugeridas pelo titular desta Unidade Técnica.

À consideração superior.

Simara Gorete Gonçalves Lara
Secretária em substituição